

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2009, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir na isenção do imposto de renda, a condição de pessoa com deficiência, entre as alterações de saúde e doenças que dão direito aos benefícios de que tratam.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, tem a finalidade de conceder isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria ou reforma à pessoa com deficiência. Para tanto, o art. 1º do projeto propõe duas medidas técnico-legislativas: 1) alteração do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a finalidade de acrescentar a pessoa com deficiência entre os beneficiários da isenção, e 2) acréscimo de parágrafo único ao inciso, com a finalidade de determinar que, para a concessão do benefício, pessoa com deficiência é aquela assim definida na forma da legislação vigente.

O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da medida e o inclua no demonstrativo do projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorra após decorridos sessenta dias da publicação da lei, para cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data da sua publicação.

O PLS nº 46, de 2009, foi distribuído para apreciação em três Colegiados: Comissão de Assuntos Sociais (CAS); Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Cabe à CAS examinar o mérito do projeto, no que diz respeito aos benefícios resultantes da medida proposta. Na CAE, a proposição será apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de algumas doenças ou agravos à saúde. Entre essas doenças, a cegueira, a alienação mental e a paralisia irreversível e incapacitante por si sós configuram deficiências. Outras, a exemplo da esclerose múltipla, podem levar a um agravamento do estado de saúde dos seus portadores e acarretar deficiências.

Existem, todavia, outras doenças e agravos à saúde que também causam deficiências, mas que não constam da lista definida naquele inciso. Essa omissão legal impede que os portadores de tais doenças e agravos façam jus ao benefício. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, enumera, entre as deficiências, as seguintes condições cujos portadores não fazem jus à isenção: ostomias, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, deformidades congênitas ou adquiridas de membros e deficiência auditiva.

Algumas deficiências exigem enormes gastos para a satisfação das necessidades das pessoas delas portadoras, principalmente no que diz respeito a medicamentos, transporte, órteses, cadeira de rodas, material médico-hospitalar e acompanhantes. Não raras vezes os gastos superam a remuneração da própria pessoa e exigem complementação por parte de familiares. A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos contribuintes acometidos de deficiências é uma medida socialmente justa e confere inegável mérito ao PLS nº 46, de 2009.

Frente ao mérito inquestionável, o único reparo que nos cabe propor diz respeito à técnica legislativa. O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo ao inciso, o que é incorreto, visto que inciso só pode ser desdobrado em alíneas, conforme determina o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mais adequado tecnicamente é acrescentar o parágrafo ao artigo que abriga o inciso, no caso, o art. 6º.

Ademais, após a apresentação da proposição, a redação do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, foi alterada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que acrescentou o inciso XXII e o parágrafo único. Portanto, o parágrafo que o PLS nº 46, de 2009, propõe acrescentar deverá ser numerado como § 2º do art. 6º, com consequente renumeração do atual parágrafo único como § 1º.

A redação proposta para o parágrafo também não é adequada, visto que a legislação vigente não define deficiência, exceto de modo muito restritivo, para fins de concessão do benefício de prestação continuada instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Em virtude dos variados graus de deficiência existentes, alguns dos quais não acarretam necessidades extraordinárias, é conveniente que as deficiências que justificam o benefício proposto sejam especificadas no regulamento da lei. Com essa finalidade, propomos alterar a redação do parágrafo a ser inserido.

Por oportuno, consideramos necessária outra modificação do projeto, a fim de incluir a fibrose cística na lista definida pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Os portadores dessa doença já fazem jus à isenção do IRPF, concedida pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que determina a inclusão da fibrose cística à relação das moléstias a que se refere aquele inciso.

Todavia, essa inclusão não foi efetivada mediante alteração da redação do dispositivo, como seria recomendado atualmente, em respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. A medida que propomos em relação à fibrose cística tem a finalidade de reunir, em um só dispositivo, todas as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção.

A ementa do projeto também necessita adequação, com a finalidade de incluir a fibrose cística e determinar que o pensionista com

deficiência também deve ser beneficiado. Não é necessário que essa extensão do benefício ao pensionista conste no inciso que se propõe alterar, visto que, mantida a redação vigente do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, essa extensão já estará contemplada.

As alterações necessárias à adequação do projeto às normas técnico-legislativas vigentes recomendam a elaboração do substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2009, na forma da seguinte:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 46, DE 2009

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pessoa com deficiência entre os beneficiários da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e para adequar aos preceitos técnico-legislativos vigentes o estabelecido no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em relação à fibrose cística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa com deficiência e pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

§ 1º

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XIV, pessoa com deficiência é aquela assim definida no regulamento.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator